



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI N. 3.880, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

*“Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS- M 2017, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Interino, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS- M 2017, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, da seguinte forma:

§ 1º Considera-se:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

- a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 30 (trinta) dias;
- b) de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 60 (sessenta) dias;
- d) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 90 (noventa) dias;
- e) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 120 (cento e vinte) dias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

f) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 150 (cento e cinquenta) dias;

II. Os prazos para adesão previstos no inciso I desta Lei contar-se-ão a partir da regulamentação desta Lei.

III - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

d) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 37 (trinta e sete) até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

e) de 30% (trinta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 85 (oitenta e cinco) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal;

IV - Os prazos para adesão ao pagamento parcelado previsto no inciso III, desta Lei, serão em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei.

§2º A dívida objeto do parcelamento será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do art. 2º, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica (MEI, ME, EPP, optantes pelo Simples Nacional) e Associações sem fins lucrativos.

III – R\$300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 3º** O parcelamento que visa contemplar débitos a partir de R\$100.000,00 (cem mil reais,) terá desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios e, se dará da seguinte forma:

- a) De R\$ 100.000,00 a R\$ 199.999,99 – Entrada de 10% do valor apurado e o restante em até 24 parcelas mensais;
- b) De R\$ 200.000,00 a R\$ 499.999,99 – Entrada de 10% do valor apurado e o restante em até 48 parcelas mensais;
- c) A partir de R\$ 500.000,00 – Entrada de 10% do valor apurado e o restante em até 80 parcelas mensais.

**Parágrafo único.** Nos termos deste artigo terá o contribuinte o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para aderir ao parcelamento.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art.5º** A assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida importa no reconhecimento da dívida e na interrupção do prazo prescricional. O parcelamento do débito suspende sua exigibilidade.

**Art. 6º** A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 7º** Os descontos previstos nesta lei:

I - aplicam-se aos créditos tributários e não-tributários, preço público, dívidas contratuais multas administrativas, e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

- II** - não se aplicam aos créditos objeto de transação;
- III** - não se aplicam aos créditos objeto de compensação;
- IV** - não se aplicam nas infrações pertinentes a legislação de trânsito.

**Art. 8º** A adesão ao Programa de parcelamento desta lei fica condicionada:

- I** - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II** - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III** - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

**§1º** Considera-se formalizada a adesão ao Programa com:

- I** - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;
- II** - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela;
- III** - assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

**Art. 9º** As parcelas previstas no inciso II, do art. 2º e no art. 2º.A são mensais, iguais e sucessivas.

**§1º** A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

- I** - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento),
- II** - Juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 10º** O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

- I** - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei,
- II** - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias, contados da data do vencimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no art. 3º desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

**Art. 12.** Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 13.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que for necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.837, de 09 de agosto de 2017 e a Lei nº 3.879, de 23 de novembro de 2017.

Município de Santa Luzia, 05 de dezembro de 2017.

**SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO**  
**PREFEITO INTERINO**

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia/MG - CEP 33.045-090

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 05/12/17
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 18167
<i>Carla</i>
SETOR DE PROTOCOLO